PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 13 de julho de 2001.

Oficio n.º 184 / 2001
Gabinete do Prefeito

Sr. Presidente da Câmara,

Venho até V.Sra., nos termos do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, comunicar – lhe o veto parcial da Proposição de Lei n.º 20/2001 pelas seguintes razões:

Referida Proposição de Lei encontra em seu art. 3º, inciso VII, redação que amplia em demasia o sentido e o objetivo traçado por esta Proposição de Lei quando anuncia " *meios legais que se fizerem necessários* " o que pode levar a inoperância do conselho; o art. 5º, parágrafo 2º, não discrimina quais seriam os critérios de escolha dos membros da sociedade civil, configurando então campo propício ao arbítrio. Assim, veto o inciso VII do art. 3º, e o parágrafo 2º do art. 5º.

Certo de contar com sua compreensão, renovo protesto de distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo / MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBI A 1.ª VIA
EM 24/07/01

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Procuradoria Jurídica

Sarzedo, 10 de Julho de 2001

PARECER JURÍDICO N.º 321/2.001
Ref.: Proposição de Lei n.º 20/2.001
Origem: Gabinete do Prefeito

Trata-se de Processo Legislativo de iniciativa de Vereador com o objetivo de criar Conselho Municipal de Emprego do Município de Sarzedo, entre outras providências, culminando na redação final encontrada na Proposição de Lei n.º 20/2.001, enviada a este Executivo para sanção ou veto.

Cumpre salientar que a Lei Complementar Federal n.º 95/98 disciplinou em seu art. 11 que "*as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica*", definindo precisão como a articulação da "*linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da Lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma*".

Tal digressão à norma Federal tem fundamento quando examinado o art. 5º proposto pois em seu *caput* notamos falta de clareza do texto evitando-se forma judiciosa e técnica ao mencionar Poder Público querendo dizer Poder Executivo.

Superado o exame dos requisitos formais passamos a análise do mérito.

A presente Proposição apresenta adequação ao ordenamento legal em vigor, todavia, os incisos II e VII, ambos do art. 3º, expressam ou melhor podem expressar, segundo o interprete, sentido amplo demais que oneraria em demasia o Poder Público local quando se refere a "meios legais que se fizerem necessários", razão pela qual manifesta-se esta Procuradoria pelo veto desses dois incisos.

Questão outra aporta nesta Proposição quando o art. 5º, parágrafo segundo determina a escolha de membros para comporem o Conselho por critérios próprios que não são identificados, não nos parece a melhor técnica pois toda legislação deve ser determinada ou determinável sem que adotando-se esta possa causar risco de arbítrio por poucos.

Procuradoria Jurídica

Assim sendo, considerando que não há incompatibilidade com o sistema jurídico atual, opino pela sanção da Proposição de Lei n.º 20/2.001, aplicando-se veto aos incisos II e VII do art. 3º bem como art. 5º em sua integralidade.

Frederico Dutra Santiago
Advogado Municipal

PROJETO DE LEI Nº 019/2001

"Cria o Conselho Municipal de emprego do Município de Sarzedo, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica criado o Conselho Municipal de emprego, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para implantação das políticas públicas e relações de trabalho no âmbito municipal.

Artigo 2.º O Conselho terá caráter consultivo e orientador.

Artigo 3.º O Conselho será composto por 02 (dois) membros da Câmara Municipal, 02 (dois) membros do Poder Executivo, 06 (seis) membros da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I- Fazer com que a administração municipal, através de suas unidades administrativas, implante e execute as diretrizes básicas da política municipal, voltada para o aumento do emprego em nosso município;

II- Propor medidas que visem à defesa dos direitos dos trabalhadores;

III- Opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente estejam ligadas as questões dos trabalhadores e aos exercícios de seus direitos.

IV- Opinar sobre os critérios de atendimento mantidos e os recursos financeiros destinados pelo município às instituições relacionadas com os trabalhadores;

V- Organizar, incentivar e apoiar eventos, cursos, debates, seminários, mesas redondas e pesquisas sobre temas que visem ao aprimoramento e qualificação profissionais dos municípios;

VI- Promover, estimular e apoiar a organização e mobilização das comunidades interessadas na problemática dos trabalhadores;

VII- Manifestar-se sempre que os trabalhadores tiverem seus direitos violados ou forem vítimas de discriminação, bem como sair em sua defesa, através de todo os meios legais que se fizerem necessários;

VIII- Participar na administração do sistema público de emprego.

Artigo 4.º Os membros do conselho definirão em Regimento Interno sua forma de funcionamento e atuação junto à sociedade.

Artigo 5.º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal e pelo Poder Legislativo local.

§ 1º - A cada membro efetivo, será indicado um suplente;

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão escolhidos por critérios próprios.

Artigo 6.º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, ininterruptos sendo permitida a recondução dos mesmos por decisão da maioria dos demais conselheiros, sem necessidade de nova nomeação.

Artigo 7.º A função dos conselheiros é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão verba própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 9.º Os casos omissos resultantes da execução desta Lei serão resolvidos em sessão do próprio Conselho Municipal de Emprego ou em Estatuto competente.

Artigo 10.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 11.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA: Faz-se necessário à criação de tal Conselho para que o Município de Sarzedo organize e fortaleça o emprego em nosso município para que a população seja atendida nas suas necessidades básicas.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001.

Autor do Projeto:

ANTÔNIO DE DEUS REZENDE
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Apoio – Vereadores:

Presidente **Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi**

Sebastião dos Santos

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

Werther Clayton de Rezende

Afonso de Souza Anselmo

José Gonçalves de Oliveira

Mércia Rodrigues da Silva

Wilson Ramos de Jesus

Parecer sobre Projeto de Lei nº 019/2001.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Antônio de Deus Rezende que "Cria o Conselho Municipal de emprego do Município de Sarzedo, e dá outras providências".

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O projeto de Lei em análise pretende instituir um Conselho Municipal de emprego cuja finalidade será o de estabelecimento das prioridades e diretrizes das ações públicas de incentivo e defesa do emprego, estimulando e organizando a comunidade no sentido de aprimoramento da qualificação profissional dos nossos munícipes.

O texto do projeto proposto disciplina as funções e atividades de determinado Conselho e tem o intuito de propiciar condições aos cidadãos sarzedenses de melhorarem a qualidade de vida sua e dos seus, uma vez que cabe ao Conselho propor e cobrar medidas que visem à defesa dos direitos trabalhistas daqueles, bem como criar maiores oportunidades de emprego no Município.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 9º, I que compete ao Município de Sarzedo legislar sobre assuntos de interesse local, tal como a formação de Conselhos Municipais, como o ora tratado por este projeto.

Conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" pág. 490:

"De um modo geral, pode-se dizer que à Câmara de Vereadores cabe legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, de interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-Membro e da União."

Outrossim, como o Conselho a ser criado terá características de ordem consultiva e orientar das ações públicas municipais, conforme determinado no artigo 2º do citado projeto, a definição de sua instalação e devida composição cabe portanto, nos termos da lei.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2001.

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 20/2001

"Cria o Conselho Municipal de emprego do Município de Sarzedo, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica criado o Conselho Municipal de emprego, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para implantação das políticas públicas e relações de trabalho no âmbito municipal.

Artigo 2.º O Conselho terá caráter consultivo e orientador.

Artigo 3.º O Conselho será composto por 02 (dois) membros da Câmara Municipal, 02 (dois) membros do Poder Executivo, 06 (seis) membros da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I- Fazer com que a administração municipal, através de suas unidades administrativas, implante e execute as diretrizes básicas da política municipal, voltada para o aumento do emprego em nosso município;

II- Propor medidas que visem à defesa dos direitos dos trabalhadores;

III- Opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente estejam ligadas as questões dos trabalhadores e aos exercícios de seus direitos.

IV- Opinar sobre os critérios de atendimento mantidos e os recursos financeiros destinados pelo município às instituições relacionadas com os trabalhadores;

V- Organizar, incentivar e apoiar eventos, cursos, debates, seminários, mesas redondas e pesquisas sobre temas que visem ao aprimoramento e qualificação profissionais dos municípios;

VI- Promover, estimular e apoiar a organização e mobilização das comunidades interessadas na problemática dos trabalhadores;

VII- Manifestar-se sempre que os trabalhadores tiverem seus direitos violados ou forem vítimas de discriminação, bem como sair em sua defesa, através de todo os meios legais que se fizerem necessários;

VIII- Participar na administração do sistema público de emprego.

Artigo 4.º Os membros do conselho definirão em Regimento Interno sua forma de funcionamento e atuação junto à sociedade.

Artigo 5.º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal e pelo Poder Legislativo local.

§ 1º - A cada membro efetivo, será indicado um suplente;

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão escolhidos por critérios próprios.

Artigo 6.º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, ininterruptos sendo permitida a recondução dos mesmos por decisão da maioria dos demais conselheiros, sem necessidade de nova nomeação.

Artigo 7.º A função dos conselheiros é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão verba própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 9.º Os casos omissos resultantes da execução desta Lei serão resolvidos em sessão do próprio Conselho Municipal de Emprego ou em Estatuto competente.

Artigo 10.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 11.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente da Câmara Municipal

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

Parecer sobre veto a Proposição de Lei nº 020/01.
Comissão Especial de análise aos vetos referentes às proposições de leis.

Relatório

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou veto parcial à Proposição de Lei nº 20/01, cujo projeto de lei foi de iniciativa de Vereador desta Casa, insurgindo-se contra o definido no inciso VII do artigo 3º e o parágrafo 2º do artigo 5º da referida proposição de lei.

Após recebido, o veto foi distribuído à Comissão Especial, nos termos do artigo 241 do Regimento Interno desta Casa que, após exame e parecer, propõe sua apreciação em plenário.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado veto.

Fundamentação

O Veto em análise pretende desconstituir parcialmente a proposição de lei nº 20/01, que institui o Conselho Municipal de Emprego em nosso Município.

O processo legislativo de tal proposição de lei teve seu trâmite normal nesta Casa, sendo *aprovada em plenário em dois turnos.*

Primeiramente, com relação ao inciso VII do artigo 3º da proposição em análise cumpre esclarecer que o mesmo não apresenta nenhuma ilegalidade ou interesse público a justificar o veto *proposto pelo Poder Executivo.*

Se os meios a serem usados pelo referido Conselho a ser criado serão os legais, os permitidos em lei, não há que se falar em pretensa inoperância daquele, conforme explicitado nas *razões de veto em anexo.*

Com relação ao parágrafo 2º do artigo 5º, o mesmo também não apresenta nenhuma ilegalidade a permitir o veto de tal definição, uma vez que o critério de escolha dos integrantes do *citado Conselho será definido pelo Regimento Interno daquele, nos estritos termos do artigo %%%* da proposição em análise.

Outrossim, caso o veto de tal parágrafo seja mantido, em nada alterará a situação ora proposta, uma vez que neste caso, também, a escolha dos membros do Conselho será *regulamentada pelo competente Regimento Interno.*

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou interesse público que justifique o veto do Poder Executivo local.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente veto seja rejeitado em sua totalidade por esta nobre Casa parlamentar.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela total ausência de ilegalidade ou interesse público a justificar a manutenção do veto proposto pelo Poder Executivo local, opinando esta Comissão pela rejeição total do mesmo.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2001.

Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Werther Clayton de Rezende
Relator

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 20/2001

"Cria o Conselho Municipal de emprego do Município de Sarzedo, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica criado o Conselho Municipal de emprego, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para implantação das políticas públicas e relações de trabalho no âmbito municipal.

Artigo 2.º O Conselho terá caráter consultivo e orientador.

Artigo 3.º O Conselho será composto por 02 (dois) membros da Câmara Municipal, 02 (dois) membros do Poder Executivo, 06 (seis) membros da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I- Fazer com que a administração municipal, através de suas unidades administrativas, implante e execute as diretrizes básicas da política municipal, voltada para o aumento do emprego em nosso município;

II- Propor medidas que visem à defesa dos direitos dos trabalhadores;

III- Opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente estejam ligadas as questões dos trabalhadores e aos exercícios de seus direitos.

IV- Opinar sobre os critérios de atendimento mantidos e os recursos financeiros destinados pelo município às instituições relacionadas com os trabalhadores;

V- Organizar, incentivar e apoiar eventos, cursos, debates, seminários, mesas redondas e pesquisas sobre temas que visem ao aprimoramento e qualificação profissionais dos municípios;

VI- Promover, estimular e apoiar a organização e mobilização das comunidades interessadas na problemática dos trabalhadores;

VII- Manifestar-se sempre que os trabalhadores tiverem seus direitos violados ou forem vítimas de discriminação, bem como sair em sua defesa, através de todo os meios legais que se fizerem necessários;

VIII- Participar na administração do sistema público de emprego.

Artigo 4.º Os membros do conselho definirão em Regimento Interno sua forma de funcionamento e atuação junto à sociedade.

Artigo 5.º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal e pelo Poder Legislativo local.

§ 1º - A cada membro efetivo, será indicado um suplente;

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão escolhidos por critérios próprios.

Artigo 6.º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, ininterruptos sendo permitida a recondução dos mesmos por decisão da maioria dos demais conselheiros, sem necessidade de nova nomeação.

Artigo 7.º A função dos conselheiros é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão verba própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 9.º Os casos omissos resultantes da execução desta Lei serão resolvidos em sessão do próprio Conselho Municipal de Emprego ou em Estatuto competente.

Artigo 10.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 11.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

Sebastião dos Santos
Tesoureiro

LEI Nº 155/2001

"Cria o Conselho Municipal de emprego do Município de Sarzedo, e dá outras providências"

O Povo de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica criado o Conselho Municipal de emprego, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para implantação das políticas públicas e relações de trabalho no âmbito municipal.

Artigo 2.º O Conselho terá caráter consultivo e orientador.

Artigo 3.º O Conselho será composto por 02 (dois) membros da Câmara Municipal, 02 (dois) membros do Poder Executivo, 06 (seis) membros da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I- Fazer com que a administração municipal, através de suas unidades administrativas, implante e execute as diretrizes básicas da política municipal, voltada para o aumento do emprego em nosso município;

II- Propor medidas que visem à defesa dos direitos dos trabalhadores;

III- Opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente estejam ligadas as questões dos trabalhadores e aos exercícios de seus direitos.

IV- Opinar sobre os critérios de atendimento mantidos e os recursos financeiros destinados pelo município às instituições relacionadas com os trabalhadores;

V- Organizar, incentivar e apoiar eventos, cursos, debates, seminários, mesas redondas e pesquisas sobre temas que visem ao aprimoramento e qualificação profissionais dos municípios;

VI- Promover, estimular e apoiar a organização e mobilização das comunidades interessadas na problemática dos trabalhadores;

VII- Manifestar-se sempre que os trabalhadores tiverem seus direitos violados ou forem vítimas de discriminação, bem como sair em sua defesa, através de todo os meios legais que se fizerem necessários;

VIII- Participar na administração do sistema público de emprego.

Artigo 4.º Os membros do conselho definirão em Regimento Interno sua forma de funcionamento e atuação junto à sociedade.

Artigo 5.º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal e pelo Poder Legislativo local.

§ 1º - A cada membro efetivo, será indicado um suplente;

§ 2º - Os membros da sociedade civil serão escolhidos por critérios próprios.

Artigo 6.º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, ininterruptos sendo permitida a recondução dos mesmos por decisão da maioria dos demais conselheiros, sem necessidade de nova nomeação.

Artigo 7.º A função dos conselheiros é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão verba própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 9.º Os casos omissos resultantes da execução desta Lei serão resolvidos em sessão do próprio Conselho Municipal de Emprego ou em Estatuto competente.

Artigo 10.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 11.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sarzedo, 10 de setembro de 2001.

ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
Presidente da Câmara